

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

Mensagem de n.º 005/2009

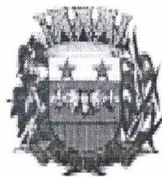
Recebi
em 05-06-09
[Signature]
Câmara Mun. de Paripiranga
Ednaldo Santos Silva
Secretário Administrativo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumprimento-o cordialmente, ao tempo em que, encaminho a Vossa Excelência, com arrimo no inciso III, artigo 66 Projeto de Lei de n.º 02/2009, de 05 de junho de 2009, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a denominação da Escola Municipal do Povoado do Maritá.

Paripiranga – Bahia, 05 de junho de 2009

George Roberto R. Nascimento
GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



Presidente da Câmara
4 votos contrários em
3 votos favoráveis em
sua 1ª discussão e 6 votos

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N. 02/2009, DE 05 DE JUNHO DE 2009.

SITUAÇÃO DO PROJETO

REPROVADO EM, 16/09/09

Presidente da Câmara

EMENTA: Dispõe sobre a denominação da Escola do Povoado do Maritá, Município de Paripiranga e dá outras providências.

5 votos contrários e 4 votos
a favor em sua 2ª discussão
e votação

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o inciso XXII, Art. 66, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

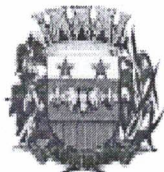
Art.1º - Fica a Escola Municipal do Povoado do Maritá denominada: Escola Municipal Pedro Leone Lima.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PARIPIRANGA, BA,
em 05 de junho de 2009.

George Roberto R. Nascimento
GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que submeto ao crivo abalizador dessa Egrégia Casa Legislativa, através de seus representantes, dispõe sobre a denominação da Escola Municipal do Povoado do Maritá, sendo competência privativa do Chefe do Executivo, denominar os prédios e logradouros públicos, como dispõe o inciso XXII, Art. 66, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“art. 69 - Compete privativamente ao prefeito:

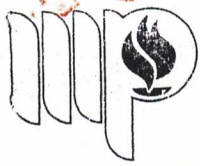
XXII – da denominação a prédios municipais e logradouros públicos.

Nesse sentido, o Senhor Pedro Leone Lima, filho do povoado do Maritá, sendo nomeado Delegado Polícia daquela localidade por mais de 14 anos, tendo uma conduta proba e impoluta durante a sua trajetória de vida, torna-se justa a homenagem *post mortem*.

Outrossim, solicito o apoio dos nobres representantes do Poder Legislativo, aprovando o Projeto de Lei em epígrafe.

GABINETE DO PREFEITO DE PARIPIRANGA, BA,
em 05 de junho de 2009.

George Roberto R. Nascimento
GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

OFÍCIO Nº 314/2007.

PARIPIRANGA/BA, 05 de setembro de 2007.

DO: Promotor de Justiça da Comarca de Paripiranga.

PARA: Excelentíssimo Prefeito do Município de Paripiranga.

Digníssimo Senhor Prefeito,

Venho por meio deste conceder a Vossa Excelência o prazo máximo de 15 dias para pintar a frente da Escola Municipal Padre Gilmar Maranduba Costa Conceição e mudar o nome da escola para o de pessoa morta, ou simplesmente deixando Escola Municipal do Povoado Maritá, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública para modificar o nome da escola, em consonância com a Lei Federal nº 6.454 de 24 de outubro de 1977, e também na Lei Estadual nº 6.564, de 07 de janeiro de 1994. Referidas leis proíbem colocar prédios públicos com nomes de pessoas vivas.

À oportunidade, consigno perante Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordiais saudações,


GILDASIO RIZERIO DE AMORIM
Promotor de Justiça

EXMO. SR.

CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
PARIPIRANGA/BA
CEP: 48.430 - 000

LEI Nº 6.564 DE 07 DE JANEIRO DE 1994

*Dispõe sobre a denominação de edifícios, obras, serviços e monumentos públicos do Estado e dá outras providências.
D.O., 11.01.94.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º – Fica proibido, em todo o âmbito estadual, atribuir nome de pessoas vivas a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou a pessoas jurídicas da Administração Indireta.

Art. 2º – As denominações dos bens públicos deverão obedecer às seguintes normas:

I – deverão ser evitados as denominações:

- a) que substituam nomes antigos e tradicionais;
- b) de pessoas sem referências históricas que as identifiquem.

II – na escolha dos nomes serão observados os seguintes critérios:

- a) nomes de brasileiros que tenham se distinguido por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber humano e pela prática de atos heróicos e edificantes;
- b) nomes retirados da História, Geografia, flora, fauna e folclore do Brasil, especialmente da Bahia;
- c) nomes populares consagrados pelo uso;
- d) nomes de personalidades estrangeiros com nítida e indiscutível projeção universal.

Parágrafo único – Em todos os casos, a indicação do nome deverá ser acompanhada de justificativa detalhada, indicando, sempre que possível, as fontes de pesquisa.

Art. 3º – A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA,
EM 07 DE JANEIRO DE 1994.**

DEPUTADO ANTONIO IMBASSAHY – Presidente.

LEI Nº 6.454-de 24 de outubro de 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

Ernesto Geisel

Armando Falcão



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA			
ENDEREÇO / ADRESSE PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA			
CEP / CODE POSTAL 48.430 - 000	CIDADE / LOCALITÉ PARIPIRANGA	UF BA	PAÍS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>George Roberto B. Nascimento</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION 05/09/07	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION BA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>George Roberto B. Nascimento</i>		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR RG 11563445-22 / BA	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO 75240203-0		



114 x 186 mm

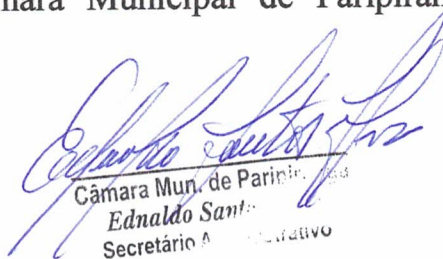


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

CERTIDÃO

De ordem do Senhor Presidente, certifico para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 02/2009, de 05 de junho de 2009, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a denominação da Escola do Povoado Maritá, Município de Paripiranga e dá outras providências” passou por todos os trâmites legais e submetido à votação em Sessão realizada no dia 09 de outubro de 2009, obteve o seguinte resultado: 04 (quatro) votos contra e 03 (três) votos e em Sessão realizada em 16 de outubro de 2009, obteve 05 (cinco) votos contra e 04 (quatro) votos a favor, ficando rejeitado pela maioria dos senhores Vereadores presentes.

Secretaria da Câmara Municipal de Paripiranga, Bahia, em 19 de outubro 2009.


Câmara Mun. de Paripiranga
Ednaldo Santos
Secretário Executivo